



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juizo de Direito da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO

Processo: 0574249-34.2024.8.04.0001  
Classe / Assunto: Procedimento Comum Cível / Liminar  
Autor: Wellington Lins de Albuquerque  
Requerido: Alex Mendes Braga

Vistos.

Trata-se de pedido de Tutela Provisória de Urgência em Caráter Antecedente formulado por Wellington Lins de Albuquerque em face de Alex Mendes Braga, visando à remoção de publicações veiculadas em redes sociais, notadamente no Instagram e Facebook, que supostamente associam o autor a atividades ilícitas e imputam-lhe crimes graves, sem qualquer lastro probatório. O requerente sustenta que as referidas publicações configuram ofensas à sua honra e imagem, solicitando sua retirada imediata, bem como a abstenção de novas publicações difamatórias.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

#### 1. Da Tutela de Urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, ambos os requisitos estão demonstrados de forma suficiente.

#### 2. Fumus Boni Iuris (Probabilidade do Direito)

Alegou o requerente que as postagens veiculadas pelo requerido são caluniosas, difamatórias e injuriosas, imputando-lhe crimes como desvio de recursos públicos, uso de drogas e infidelidade, sem qualquer comprovação ou respaldo probatório. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, assegura a inviolabilidade da honra, imagem e intimidade das pessoas, sendo garantido o direito à indenização por danos decorrentes de sua violação.

Além disso, o Código Civil, em seus artigos 12 e 21, também protege os direitos da personalidade, permitindo a imediata cessação de atos que violem esses direitos, o que é cabível no presente caso. As alegações trazidas pelo autor, somadas à natureza sensacionalista e acusatória das publicações, revelam indícios suficientes de violação aos direitos de personalidade, justificando a tutela pretendida.

#### 3. Periculum in Mora (Perigo na Demora)

O perigo de dano também se encontra presente. A manutenção das



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

postagens nas redes sociais, especialmente no contexto de uma disputa eleitoral acirrada, como mencionado pelo autor, pode causar prejuízos irreparáveis à imagem e à honra do requerente, amplificando os danos decorrentes das imputações veiculadas. A rápida disseminação das postagens nas plataformas digitais e o potencial multiplicador do conteúdo ofensivo tornam necessária uma atuação imediata deste juízo para evitar o agravamento dos danos.

#### 4. Liberdade de Expressão e seus Limites

Embora a liberdade de expressão seja um direito constitucional assegurado (art. 5º, IV, da Constituição Federal), ela não é irrestrita, especialmente quando seu exercício viola direitos fundamentais de terceiros, como a honra e a imagem. No caso concreto, as alegações do requerido ultrapassam os limites da mera crítica ou manifestação de opinião, configurando possível abuso de direito. A liberdade de informação não pode ser confundida com o direito de propagar informações sabidamente falsas ou ofensivas.

#### 5. Conclusão

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela provisória, defiro o pedido formulado pelo autor, nos seguintes termos:

Decido:

a) Determino a imediata remoção das postagens constantes nos seguintes links:

- <https://www.instagram.com/p/DBCqISTuBLL/>
- <https://www.instagram.com/p/DBAYnyRupeV/>
- <https://www.facebook.com/reel/1049615209960892>
- <https://www.facebook.com/reel/9068691876496458>

b) Determino que o requerido se abstenha de produzir e veicular novas postagens, reportagens, matérias ou qualquer conteúdo que mencione o nome do requerente, direta ou indiretamente, sem respaldo em fatos comprovados, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada postagem irregular.

c) Determino que o provedor de conteúdo META (Instagram e Facebook), proceda à exclusão das publicações mencionadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

d) Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o pedido principal, conforme dispõe o artigo 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Manaus, 15 de outubro de 2024.

Roberto Santos Taketomi

Juiz de Direito